

A
ABS
S

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 32/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 32/2018-SM | GREVE NA EMPRESA INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL SA, | VÁRIAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS | PARA DIA 31 DE OUTUBRO 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 19 de outubro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da Infraestruturas de Portugal, S.A. para o dia 31 de outubro de 2018, na sequência de pré-aviso de greve conjunto subscrito.

Este aviso prévio foi subscrito pelo(a) FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Publicas, FNSTPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SINAFE – Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços, SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, SNAQ – Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STF – Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 31 de outubro de 2018.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro da parte trabalhadora: Jorge Abreu Rodrigues;
- Árbitro da parte empregadora: Alexandra Bordalo Gonçalves.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de outubro de 2018, pelas 9h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo(a) FECTRANS, FNSTPS, SNTSF, SIOFA, SINFB e STF:

- Mário Jorge Gamito Gomes

Pelo FENTCOP:

- Luis Miguel de Sousa Carvalho

Pelo SINFESE:

- José Silva Godinho

Pelo SINDEFER:

- Francisco Fernando S. Pinto

Pelo SINAFE:

- António João Gonçalves Ferreira

SINTAP:

- - Tiago Miguel Borges Rocha

O SNAQ comunicou por mail a 24 de outubro de 2018, que não iria estar presente na audição das partes.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Pela IP - Infraestruturas de Portugal, S.A:

- Paula Sofia Ramos Pinto
- Vítor Jorge da Silva Carvalho

3. Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, direito à educação o direito à segurança.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista

exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A entidade empregadora procedeu à entrega de uma ata de reunião da DGERT emitida a 19 de outubro de 2018, em que foram igualmente partes a ASCEF e o SINFA. Da ata – integrada no processo - consta que: “Dada a palavra à ASCEF esta declarou que aceita a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa de 25%, tendo sido secundada nesta posição pelo SINFA”.

[Handwritten signatures and initials]

7. Os sindicatos, FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Publicas, FNSTPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SINAPE – Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços, SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, SNAQ – Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STF – Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários apresentaram como propostas de serviços mínimos: “ Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens.

Assegurar os canais para os comboios de socorro.

Os trabalhadores assegurarão a prestação dos serviços necessárias à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes e, que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

8. Por sua vez a entidade empregadora, apresentou a proposta de disponibilização de canal para a realização das seguintes percentagens:

Urbanos 25% Lisboa e Porto (constando as composições de quadro anexo);

Regionais 25% de trafego regional previsto (constando as composições de quadro anexo);

Alfas/IC/Internacionais 25% do serviço (constando as composições de quadro anexo);

Mercadorias – Matérias perigosas, jet, fuel, carvão e bens perecíveis.

Indica-se ainda como serviços mínimos os referentes a telecomunicações e a manutenção nos termos definidos no documento citado.



9. Foi afirmado por parte dos representantes da empresa que um número de composições inferior a 25% do tráfego habitual faria perigar a segurança dos passageiros e da circulação do material circulante.

10. Há a notar que no Acórdão n.º 3/2018 foram fixados serviços mínimos em circunstâncias semelhantes – ou seja um dia de greve – enquanto que nos Acórdãos 11/2018 e 29/2018, tais serviços não foram fixados.

11. Tratando de uma greve de apenas um dia que afeta um meio de transporte e atendendo a que o facto de dia 1 de novembro ser feriado não releva na posição quer dos sindicatos, quer da parte empregadora, o Tribunal, por maioria, considerou não existirem necessidades sociais impreteríveis a satisfazer, fixando os serviços mínimos constantes do pré-aviso já citado.

DECISÃO

12. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, o seguinte:

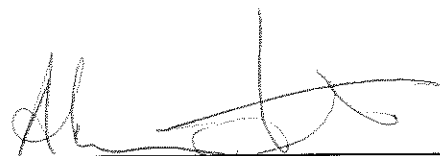
a) A IP, Infraestruturas de Portugal – Engenharia, SA, deve assegurar os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro” e deverá disponibilizar canal para realização do transporte de mercadorias – matérias perigosas, jet fuel, carvão e bens perecíveis;

b) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;


c) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 26 de outubro de 2018


Árbitro Presidente _____


(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Jorge Abreu Rodrigues)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Alexandra Bordalo Gonçalves)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA

Voto vencida por entender que inexistente alternativa válida ao transporte ferroviário e que a ausência de circulação de comboios durante um período de 24 horas acarreta obrigatoriamente a não satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, o acesso a unidades de saúde, locais de trabalho e estabelecimentos de ensino fica fortemente comprometido, o que representa o coarctar de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Assim, deveriam ser decretados os serviços mínimos propostos pela Empresa, correspondentes a 25% do número de composições habituais de transportes de passageiros, na senda do decidido pelo Tribunal Arbitral no Acórdão 3/2018.

Lisboa, 26 de outubro de 2018

Alexandre Bandeira